



RESOLUÇÃO CMDCA N°45/2019

Dispõe sobre as regras para propaganda dos candidatos inscritos e deferidos a participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Fazenda Rio Grande.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Fazenda Rio Grande, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº.: 845 de 08 de setembro de 2011 e suas alterações, considerando a deliberação deste Conselho em Reunião Ordinária ocorrida na data de 02 de outubro de 2019 e,

Considerando que o art. 7º, §1º, letra “c”, da Resolução CONANDA nº 170/14, dispõe que à Comissão Eleitoral do CMDCA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos(às) candidatos(as) a membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es);

Considerando, ainda, que o art. 11, §6º, incisos III e IX, da Resolução CONANDA nº 170/14, aponta também ser atribuição da Comissão Eleitoral do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos,

Resolve:

Art. 1º - A propaganda eleitoral bem como suas despesas será realizada sob a responsabilidade dos próprios candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus correligionários, respeitando os princípios na ampla defesa e do contraditório.

Art.2º Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§1º Considera-se grave perturbação da ordem propaganda que fira as posturas municipais, que



perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

§3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o objetivo de auferir com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art.3º É vedada aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar toda e qualquer propaganda eleitoral que compreenda:

I – composição de chapa para efeito de propaganda eleitoral;

II – o uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo do Município de Fazenda Rio Grande, empresas privadas, parlamentares ou pelos partidos;

III – a confecção, utilização, distribuição por autorização, de camisas chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor nos termos da Lei Federal nº 11.300/06;

IV – a utilização de alto falantes ou veículos de sua propriedade ou terceiros para fins de propaganda eleitoral;

V- a campanha eleitoral em prédios públicos;

VI – campanha nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, meios de transportes públicos e outros equipamentos urbanos.

VII - efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;



VIII - contratar ou utilizar, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

IX - colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;

Art.4º Fica permitida a divulgação da candidatura individual por meio de:

I - a distribuição de propaganda impressa :carta, cartões, panfletos, outdoor (desde que colocados a uma distância mínima de 300 metros do Colégio Eleitoral) até 24 (vinte quatro) horas antes do dia da eleição, os quais serão impressos sob a responsabilidade do candidato;

II - além de utilização de internet, enquanto veículo de comunicação, sem qualquer custo financeiro, por meio de blog, e-mail e páginas de relacionamentos, para divulgação da propaganda eleitoral.

III – Reuniões em espaços privados;

IV – Rádio e TV.

Paragrafo Único: Será permitido a divulgação da candidatura a Conselheiro Tutelar em Mídias Sociais desde que o mesmo apresente somente sua candidatura e proposta de trabalho, não atacando a moral e conduta dos demais candidatos, sob pena de exclusão do pleito.

Art. 5º É vedado aos atuais Conselheiros Tutelares e candidatos à reeleição usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fins de campanha/promoção individual ou coletiva, sob pena de cassação da candidatura.

Art.6º É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, realizar propaganda eleitoral de candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.

Parágrafo Único: É vedado a quem está no exercício da função pública usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fazer propaganda e colocar em vantagem candidatos.



Art.7º Qualquer cidadão, desde que de forma fundamentada e munida de documentos pertinentes, poderá dirigir denúncia à Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Fazenda Rio Grande sobre existência de propaganda irregular, sendo vedado o anonimato.

§1º Tendo a denúncia indícios de procedência, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha determinará que o candidato envolvido apresente defesa no prazo de 3 (três) dias a contar de sua notificação através do telefone e e-mail, informado no ato da inscrição.

§2º Para instruir sua decisão, a Comissão Organizadora do Processo Eleitoral poderá ouvir testemunha, determinar anexação de provas, bem como efetuar diligências, ouvindo o Ministério Público.

Art.8º Havendo necessidade de retirar, suspender e recolher material de propaganda decorrente de denúncia referida no artigo anterior, a Comissão Organizadora, inclusive as ocorridas no dia do pleito, o candidato denunciado fica impedido de tomar posse.

Parágrafo único: Os recursos interpostos contra a decisão da Comissão Organizadora do Processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 9º A propaganda dos candidatos deverá encerrar-se 24 (vinte quatro) horas antes da eleição, por qualquer meio de divulgação ou comunicação, não sendo admitida “boca de urna”, sob pena de impugnação da candidatura por ação de qualquer interessado (cidadão) ou de ofício pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha.

Art.10º É vedado , no dia da eleição, o transporte de eleitores em veículos considerados coletivos (ônibus e caminhões), de propriedade do candidato, patrocinados por este, cedidos por particulares ou entes para tal fim.

Art. 11 - É vedada, no dia da votação, em qualquer local público ou aberto, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 12 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao(à) eleitor(a), com o fim de obter-lhe o voto, bem



ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio);

Art.13 - É vedado ao candidato padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos(as) seus(suas) respectivos(as) fiscais.

Art.14 - É vedado ao candidato no dia da eleição permanecer dentro do Colégio Eleitoral.

Art.15 - O desrespeito às regras apontadas nesta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o(a) candidato(a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art.16 – Aplicam-se aos casos omissos nesta Resolução, supletivamente, as instruções normativas do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

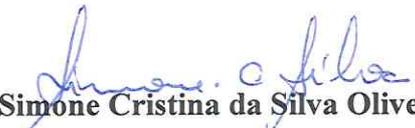
Art.17 – Será assegurada a igualdade de condições aos candidatos habilitados para concorrer as eleições, garantindo-se e promovendo o direito de divulgação do Pelito nos meios de comunicação dos quais o CMDCA possa dispor.

Disposições Finais

Art. 18 Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha e pela Plenária do CMDCA.

Art. 19 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 11 de setembro de 2019.


Simone Cristina da Silva Oliveira

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do
Adolescente – CMDCA